



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019378-68.2014.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

1º APELANTE: Rui Galdino Filho

ADVOGADO: Jocélio Jairo Vieira

2º APELANTE: Cláudio Serafim Galdino Monteiro – Assistente de Acusação

ADVOGADO: André Beltrão Gadelha de Sá (OAB/PB 16.336) e Marcelo Serafim Galdino Monteiro

1º APELADO: Justiça Pública

2º APELADO: Rui Galdino Filho

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. LEI Nº 10.741/2003. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE PROVENTOS E PRECATÓRIO (ART. 102 POR 2 VEZES). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSOS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTOS COLACIONADOS AO CADERNO PROCESSUAL. ACUSADO QUE DAVA APLICAÇÃO DIVERSA DA FINALIDADE AOS RECURSOS FINANCEIROS DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

- Acervo probatório que demonstra que o acusado se apropriou dos proventos e de um precatório de seu pai idoso, dando aplicação diversa de sua finalidade ao numerário obtido.

RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE CONTIDA NO ART. 61, II, “E”, DO CP. ACOLHIMENTO. CRIME COMETIDO CONTRA ASCENDENTE. CONTINUAÇÃO DELITIVA CONFIGURADA NO CRIME DE APROPRIAÇÃO DOS PROVENTOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Sendo o réu, filho da vítima, viável o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

reconhecimento da agravante descrita no art. 61, II, “e”, do CP, ainda que incidente à hipótese o Estatuto do Idoso.

- Presente as elementares específicas do artigo 71 do CP, quanto ao primeiro fato (apropriação indébita dos proventos do idoso) pois praticado delitos da mesma espécie e em condições semelhantes de tempo, modo e lugar de execução, a regra especial da continuidade delitiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento à apelação da Assistente de Acusação**, com aplicação da agravante contida no art. 61, II, “e”, do CP; reconhecimento da continuidade delitiva de um dos delitos e, conseqüentemente, redimensionar a pena.

RELATÓRIO

Perante a 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Rui Galdino Filho, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado, como incurso nas sanções do art. 102 (apropriação de bens) da Lei nº 10.741/2003, c/c o art. 71 do CP, pelos fatos a seguir narrados (fls. 2-5):

“(…) A partir de novembro de 2011, o acusado Rui Galdino Filho passou a se apropriar indevidamente de valores referentes à aposentadoria e à pensão por morte recebidos pelo seu genitor Rui Galdino, além de um precatório também recebido pela vítima em 26/06/2012 no valor de R\$ 642.477,37 (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade.

De acordo com o procedimento investigatório, o ofendido é Juiz de Direito aposentado, recebendo, mensalmente, uma aposentadoria no valor de R\$ 20.768,46 (vinte mil, setecentos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), além de uma pensão por morte de sua esposa no valor de R\$ 7.789,46 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta seis centavos), tendo, em novembro de 2011, conforme documento de fl. 37, passado procuração para seu filho mais velho, ora denunciado, para que este recebesse e administrasse seus bens e valores.

Consta também (fl. 37) que, em 26/06/2012, teria sido pago precatório de que era beneficiário a vítima no valor de R\$ 642.477,37 (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta sete centavos), sendo esta quantia também recebida pelo acusado em razão da já referida procuração. (...)

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelas partes, a MM. Juíza singular julgou procedente a pretensão punitiva do Estado e condenou Rui Galdino Filho nas penas do art. 102 da Lei nº 10.741/03, por 02 (duas) vezes, c/c o art. 69 do CP, aplicando a pena da seguinte maneira (434-456, vol. II):

- Para o crime de apropriação indébita dos proventos do idoso

Após análise das circunstâncias judiciais, a juíza fixou a pena base em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias multa, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

- Para o crime de apropriação indébita do precatório do idoso

Após análise das circunstâncias judiciais, a juíza fixou a pena base em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias multa, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Considerando os termos do art. 69 do CP, a magistrada somou as penas aplicadas, ficando, ao final, 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias multa, a base de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, a ser cumprida em regime aberto.

Atenta, ainda, aos termos do art. 44 do CP, a sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

modalidade prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos.

Irresignado com o decisório adverso, a defesa apelou (fls. 457) requerendo, em suas razões (fls. 596-625) a absolvição do réu.

A Assistente de Acusação também interpôs recurso (fls. 458-462) requerendo, por sua vez, a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, “e”, do CP e, ainda, a aplicação da continuidade delitiva, considerando a fração de 2/3, na pena.

Interpostos Embargos de Declaração (fls. 463-480, os mesmos foram rejeitados (fls. 579-581).

Contrarrazões, do recurso da defesa, apresentadas pelo Ministério Público (fls. 728-739), opinando pelo desprovimento da apelação. Da mesma forma, também foram apresentadas as contrarrazões pela Assistente de Acusação (fls. 755-762) pedindo pela manutenção da decisão.

O advogado da defesa contra-arrazoando o recurso da Assistente de Acusação (fls. 765-796) pedindo pela absolvição do réu.

Seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado, opinou pelo desprovimento do recurso da defesa e pelo provimento parcial da apelação da Assistente de Acusação (fls. 811-815).

É o Relatório.

VOTO

- DO RECURSO DA DEFESA

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pela magistrada singular, objetivando a absolvição do réu, alegando que sempre agiu de boa-fé e amparado por procurações e escritura pública declaratória.

De início, adianto que a inconformidade não merece prosperar, devendo ser mantida a condenação de primeiro grau, pelos argumentos a seguir



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

expostos.

O recorrido Rui Galdino Filho foi condenado pela prática do delito contido no art. 102 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) – 2 vezes, por haver se apropriado de proventos e precatório de seu genitor.

A propósito, dispõe o citado dispositivo:

“Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

Nesta oportunidade, a defesa persegue a absolvição do acusado alegando que agiu de boa-fé e amparado por procurações e escritura pública declaratória.

Pois bem. Passo a análise dos fatos.

Segundo consta do caderno processual, em meados de 2007, a vítima administrava seu dinheiro e, segundo Célia Figueiredo, sua segunda esposa, de quem acabara de se separar, depois de certo tempo, ele passou a administração para a filha Valéria, o que perdurou até o momento em que o acusado assumiu a administração dos seus proventos, em 2011.

No ano de 2011, após sofrer sucessivos enfartes, depois de um atrito entre Valéria e seu irmão Fabrício, o acusado Rui Galdino Filho assumiu o encargo de cuidar das finanças do pai.

A relação entre os irmãos que já não era boa, piorou, tendo Cláudia Serafim Galdino Monteiro, em 31/07/2013, formulado uma denúncia junto à Promotoria de Defesa dos Direitos do Cidadão, reclamando do comportamento dos irmãos Rui Filho e Fabrício em relação a bens e numerário, gerando necessidades financeiras e materiais do seu pai, com risco à saúde.

Consta da inicial que o réu se apropriou ou desviou valores de parte dos proventos de aposentadoria e pensão recebidos pela vítima, como também do precatório do valor de R\$ 642.477,37 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), aplicando-os em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

finalidade diversa que não os cuidados com o idoso.

Pelo que dos autos constam, a materialidade e a autoria restam indubitáveis.

A Promotora de Justiça e equipe do CREAS foram na casa onde reside a vítima e após algumas tentativas frustradas de acesso a residência, sendo impedidos pelo ora réu, apresentou um parecer (fls. 33) com a seguinte conclusão:

“(…)

Inicialmente se trata de um possível caso de exploração financeira que fica fortemente evidenciada com as documentações apresentadas pelo advogado da denunciante, filha do idoso, e com várias contradições que observamos em sua fala e a documentação apresentada. Sugerimos que seja investigada tal denúncia mais a fundo, visto que o mesmo possui uma renda significativa e bens não compatíveis com seus rendimentos.

(…)

A postura de resistência severa e não permissão da entrada da equipe do CREAS e do MP demonstra que há, pelos filhos Rui e Fabrício, uma manipulação de poder sobre a casa e seus residentes que necessita ser considerada além de um grau de “parceria” entre os irmãos deixando claro que os mesmos atuam e pensam conjuntamente.

Observamos também caso de dependência química que, segundo alguns indícios, colocar em risco a segurança do Sr. Rui. Com isso, sugerimos que seja **obrigatório** o acompanhamento de Fabrício em Psicólogo, Psiquiatra e/ou em

Residências Terapêuticas, visto que o mesmo já possui um ciclo fortalecido com a dependência de crack há mais de 10 anos e que seja comprovado o acompanhamento mensalmente através de declarações, atestados ou laudos médicos.

(…)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Que seja **OBRIGADO** o Sr. Rui Filho a prestar conta dos precatórios recebidos em nome do seu pai e que não foram divididos entre os irmãos, conforme desejo do pai reconhecido através de documentação apresentada, fazendo com que este devolva a parte que caba a cada um. Que também seja **OBRIGATÓRIO** o mesmo prestar contas mensalmente dos gastos realizados com os proventos do pai, podendo assim ter um controle maior da forma que se gasta os proventos do idoso. (...)”.

Ao prestar suas declarações (mídia de fls. 268), a vítima Rui Galdino, disse: que passou a administração de seus proventos para o seu filho Rui Galdino Filho por questões de comodidade; que Cláudia é sua filha e Maria Aparecida não conhece; que conseguiu ir ao banco e também dirigir o seu carro; que já recebeu um precatório; que com o dinheiro pagou dívidas e o restante utilizou aos poucos; que recebe um subsídio de magistrado e não ficou com pensão de sua esposa falecida; que saca o seu dinheiro sozinho; que se da bem com seus filhos; que Fabrício mora com o declarante; que mantém uma boa relação com seus filhos; que não tomou conhecimento de ação para interditar o declarante; que Valéria e Cláudia se dão bem com Fabrício e Rui, são todos unidos; que mora em casa própria e anda sozinho, não precisa de acompanhante; que não casou novamente; que seu filho não administra seus bens; que o declarante movimenta sua própria conta bancária; que forneceu uma procuração para Rui Filho, mas não se recorda a finalidade; que não se recorda de ter um terreno em barra de Gramame; que não sabe o valor exato do precatório; que foi em torno de R\$ 600.000,00; que com o dinheiro pagou dívidas e dividiu com os filhos; que tem um filho que não trabalha e tem problemas com droga, é o Fabrício; que nunca houve ameaça ou briga dentro de casa; que tem condições de ir ao banco, mesmo assim fez a procuração para o seu filho Rui; que não se recorda o motivo de sua filha ter feito uma denúncia; que ainda joga tênis; que não tem cuidadora, pois não precisa; que dirigiu o seu carro; que fazia pouco tempo que não via sua filha Cláudia; que entre seus filhos não houve problema; que geralmente utiliza em torno de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por mês, com despesas da casa; que nunca foram cobrar dinheiro de dívida de droga na sua casa; que sabe apenas que Fabrício usa droga; que é viúvo, mas se casou novamente com Célia; que Lourença trabalha em sua residência, como governanta.

A filha da vítima, Cláudia Serafim Galdino Monteiro, ao ser inquirida (mídia à fl. 268) disse: que Rui Galdino é seu irmão; que a vítima é seu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pai; que confirma seu depoimento às fls. 26/27, lidos nesta oportunidade; que a pessoa que trabalha na casa de seu pai, teve medo de vir depor, apesar de saber de tudo que acontece naquela casa; que Lourença presenciou quando sua irmã Valéria foi agredida por seu irmão Rui Galdino; que Lourença também foi agredida por Rui e depois disso foi demitida; que trouxe Lourença, pois ela conviveu lá durante 23 anos; que sua mãe faleceu em 2009, antes todos os irmãos eram unidos; que depois que sua mãe faleceu, seu pai tomou conta de seus proventos e casou com Célia, mas depois se separaram, porque ela disse que não aguentava mais; que Rui Filho sempre quis ter acesso ao dinheiro de seu pai; que quando sua mãe faleceu, foi feito um arrolamento; que Rui Filho renunciou a sua parte, mas seu pai o compensou; que depois que seu pai sofreu um infarto, levou ele para morar nessa casa onde ele mora agora; que Valéria ficou cuidando dele; que Fabrício também foi morar na casa; que sua irmã falou que estava complicado morar naquela casa, porque a casa estava sendo frequentada por usuários e traficantes, inclusive uma mulher foi morar lá na casa; que Valéria foi morar em Pernambuco e não voltou mais; que depois que seu pai sofreu um infarto, Rui passou a administrar os seus proventos; que Rui Filho não presta conta do uso do dinheiro; que ele não pagou o imposto da casa, estão todos atrasados; que a casa é da declarante e de Valéria; que Rui Filho é quem paga as contas e faz feira, tudo de forma precária; que na casa morava seu pai, Fabrício, Valéria, Lourença e as cuidadoras; atualmente mora seu pai, Fabrício e duas cuidadoras; que Rui proibiu a sua entrada; que inicialmente foi na curadoria do idoso; que Rui não permitiu a entrada da promotora; que Rui não permitiu a entrada de ninguém na casa; que depois Rui foi chamado à curadoria do idoso; que são quatro irmãos; que seu pai recebeu um precatório em torno de R\$ 600.000,00, mas não sabe a destinação; que Rui continua a frente da administração do patrimônio; tem uma ação de interdição na vara da família; que entrou com essa ação por conselho da promotora; que a ação é de 2014; que até o momento não foi julgado; que Fabrício utilizava a casa como ponto de drogas; que Rui diz que gasta o dinheiro com pagamento de droga aos traficantes; que não tem acesso à casa; que Rui disse que ficou com o precatório recebido por seu pai, para compensar a renúncia da casa; que isso não é verdade, pois ele já havia recebido outros bens; que os bens passados para Fabrício, apareceram no nome dos filhos de Rui como doação feita por Fabrício; que seu pai tem lapsos de memória; que sobre a nota de repúdio de seu pai, tomou conhecimento agora nesta audiência; que Lourença relatou que Rui Filho a fez assinar uns documentos; que Lourença também falou que certo dia Rui ditou e seu pai digitou, mas não sabe dizer o que foi; que seu pai tem dificuldade de locomoção e depois do infarto que sofreu, não joga tênis; que a única atividade que seu pai pratica é a caminhada aos redores da casa; que a foto tirada na quadra de tênis, é no hotel Tambaú; que seu pai arrendou isso; que seu pai paga todos os gastos na academia do hotel Tambaú, mas quem toma conta é Rui Filho; que a renda de seu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pai é de R\$ 26.000,00, por mês, mas todo mês fica zerado; que acredita que o dinheiro é gasto por Rui Filho, com casa bacana, viagens, e ele não tem emprego fixo; que seu pai vive sob coação; que Rui Filho diz ao idoso que se a declarante assumir a administração, não pagará as dívidas de droga de Fabrício; que tudo que seu pai digita é ditado por Rui Filho.

Lourença de França Batista declarou em Juízo o seguinte (mídia à fl. 268): que trabalhou durante 23 anos na casa de Rui Galdino; que saiu da casa porque foi agredida por Fabrício, no final de dezembro de 2014; que naquela residência chegavam correspondências de Valéria, e ela havia lhe pedido para que pegasse, para posteriormente lhe entregar; que fez o que foi solicitado por Valéria, mas em determinado dia, Fabrício abriu sua bolsa e começou a abrir as correspondências; que disse a Fabrício que ele não podia fazer isso, mas ele não se importou e disse que a depoente teria que sair daquela casa; que a depoente disse que só saía quando tivesse seus direitos pagos; que Fabrício passou cerca de uma hora em telefonema com o irmão Rui Filho; que Fabrício lhe agrediu com soco e exigiu que saísse daquela casa e fosse pedir dinheiro a dona da casa; que após a morte da esposa de seu Galdino, ele já era aposentado e depois casou novamente; que a vítima foi morar na casa da esposa; que quando ele foi morar na casa de Célia, ficou morando Valéria e a filha na casa; que enquanto isso Fabrício fazia faculdade em Areia; que a confusão começou a partir do momento que as filhas se afastaram da casa e Rui Filho passou a administrar o dinheiro; que Valéria já foi agredida e quase morreu; que a filha de Valéria ligou para a polícia, mas a polícia não entrou; que a vítima já fez cirurgia de próstata, nessa época já tinha se separado da segunda mulher e voltou a morar com Valéria; que por volta de 2011, Rui Filho passou a administrar o dinheiro de seu pai; que tudo passa por Rui Filho; que na casa morava Rui (vítima), Fabrício e a depoente; que depois que Rui Galdino ficou doente e passou a ser acompanhado também por duas enfermeiras, depois passou pra três; que as duas irmãs foram proibidas de entrar na casa; que Valéria saiu depois de ser agredida por Fabrício; que o ofendido não toma banho sozinho, as enfermeiras que fazem tudo; que depois da cirurgia a vítima chegou a jogar tênis; que Rui Galdino mora na casa que hoje é das filhas; que as enfermeiras não estão com a carteira assinada; que nunca teve sua carteira assinada no período que trabalhou para a vítima, mas não entrou na justiça; que Fabrício é viciado em droga; que as dívidas de Fabrício são pagas por Rui Filho, tirados do seu pai; que a vítima é esquecida das coisas; que Rui Galdino não pega em dinheiro e mora na casa que pertence as filhas Valéria e Cláudia, estas são proibidas de entrar na casa; que Rui Galdino não viaja e suas despesas são apenas com funcionários e a casa; que já presenciou pessoas indo cobrar dinheiro de droga; que a partir de 2011, quando Rui Filho passou a administrar, as coisas eram de péssima qualidade; que depois da presença do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ministério Público, ele melhorou a qualidade e arrumou a casa; que antes a vítima não tinha nada de luxo; que as coisas só melhoraram depois da denúncia do Ministério Público; que na casa não tem campainha; que Clodoaldo é um primo, é psicólogo, e apenas foi na casa do idoso quando estava escrevendo um livro; que é analfabeta e só assinou o que está na nota porque Rui Galdino (vítima) pediu que assinasse.

Já a testemunha Érica Renata Araújo, psicóloga do CREAS, disse em Juízo o seguinte (mídia à fl. 268): que na época dos fatos era psicóloga do CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social), que trabalha com todos os tipos de violação de direito; que recebeu uma denúncia contra Rui Filho de exploração financeira; que o procedimento normal de qualquer denúncia é ir até a casa, fazer um estudo psicossocial do núcleo familiar e emitir um relatório para o solicitante, que até então era o Ministério Público; que quando chega a solicitação do MP ou qualquer outro órgão vai até a residência; que na primeira visita veio o endereço da denunciante e não do denunciado; que ao chegar na residência de Cláudia, esta relatou sobre o caso; que em outra data foi à casa de Rui Galdino, chegando lá, visualizou que estava sendo realizada uma obra; que chamou pelo portão; que Fabrício e Rui Filho estavam na casa; que Fabrício chamou Rui Filho, este disse que Fabrício não permitia a entrada; que percebeu que quem não permitiu a entrada foi Rui Filho; que entrou em contato com o Ministério Público e solicitou uma visita em conjunto, que é uma praxe, quando não é permitida a entrada na residência; que quando chegaram na residência o portão estava aberto, estava em obras; que disseram que chamariam o dono da casa; que as pessoas que estavam ali entraram em contato com Rui Filho, e este novamente não permitiu a entrada; que em razão disso foi acordado com ele que seria feita uma escuta, como audiência no Ministério Público; que consta no relatório toda essa escuta; que estavam presente a depoente, Dra. Sônia, Cláudia e Rui Filho; que como resultado da audiência ficou acordado que seria realizada uma visita; que na terceira vez entrou na casa, conversou com a vítima e sua cuidadora, esta última no momento da visita deixou claro que tinha muita coisa a dizer, mas tinha medo e não quis entrar em detalhes; que Rui Galdino estava aparentemente bem cuidado, apresentava lapso de memória, e tinha dificuldade de deambular; que tentou saber do dia a dia dele, mas ele falou coisas que eram incompatíveis com seu estado de saúde, a exemplo, jogar tênis; que por ser denúncia de exploração financeira focou nisso; que a casa era de primeiro andar, em bairro nobre, mas não apresentava luxo; que a reforma estava sendo realizado no quarto da vítima; que se recorda que o ganho do idoso não era compatível com a realidade que vivenciou naquele momento; que o ofendido tinha duas cuidadoras; que a vítima disse que seu filho tinha uma procuração, e por isso não mexia com dinheiro, o que foi confirmado por Rui Filho; que o ofendido falou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que não via as filhas e tinha saudade; que Cláudia falou que aquela casa era dela e já tinha proposto a venda da casa, mas Rui Filho não permitia; que a casa também é de outra irmã, que mora em Pernambuco; que Rui Filho não permitia a entrada de Cláudia e Valéria não ia por temer as agressões do irmão Fabrício; que na denúncia também relatava que o idoso vivia em uma casa que era tida como boca de fumo; que Rui Filho falou que há cerca de três anos isso não acontecia mais; que na época ficou claro que o idoso ficou com consequências psicológicas, pois deu pra perceber que acontecia uma forma de manipulação, mas não sabe dizer até que ponto; que o idoso era um pouco alheio quando indagado sobre essa situação paralela a exploração financeira.

Pelos depoimentos colhidos, apura-se que os irmãos Fabrício e Rui Filho possuem uma estreita cumplicidade e que a vítima está confusa, dando indícios de que não possui capacidade plena de gerir sua vida financeira. Na verdade, a vítima não sabe muito bem o que está acontecendo.

Ademais, ficou cabalmente demonstrado que Rui Filho procurou isolar seu pai do contato com outras pessoas, para continuar, sem empecilhos, a se apropriar dos valores da aposentadoria e da pensão de sua falecida esposa. Segundo foi apurado, a casa não tinha campainha, telefone fixo, nem a vítima possuía celular.

Vejamos, ainda, um trecho das alegações finais do Ministério Público (fls. 289-290, vol. I):

“(...) Realmente, da prova se extraiu que o denunciado, mesmo com todo esse valor pertencente ao seu pai, deixou este vivendo em um imóvel deteriorado, sendo certo que somente depois que o caso começou a ser investigado é que providenciou reformas necessárias. Isso foi confirmado pela prova produzida nos autos, inclusive por uma das testemunhas arroladas pela própria defesa, a sra. Michele da Conceição (mídia de II. 273), que disse ter sido realizada reforma na casa em dezembro de 2015, ou seja, depois do oferecimento da denúncia e da citação do réu, e que esta reforma tinha sido completa, do chão ao teto! Antes disso, repita-se, como demonstrado nos autos, o acusado não empregou qualquer valor pertencente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a seu pai, e que aquele recebia e administrava, para dar melhor condição de vida e de conforto a este último, como bem demonstrado também pelo Relatório Social às fls. 30/33, oriundo do CREAS. (...)”.

As provas dos autos demonstram de forma certa, que a vítima vive em um padrão inferior a sua capacidade financeira e que o acusado, seu filho, se aproveita da sua vulnerabilidade para gastar o dinheiro como melhor lhe convém.

Como administrador das finanças do pai, ele tinha o dever de empregar o dinheiro de forma correta, direcionando ao bem-estar do idoso, e não, utilizar praticamente metade do dinheiro para a compra de drogas.

Com relação as acusações de apropriação do valor do precatório, o acusado se defende dizendo que a vítima autorizou que ele e o irmão Fabrício dividissem o valor como forma de compensá-los pela renúncia que fizeram de suas partes na casa de Manaíra, em prol das irmãs Valéria e Cláudia.

No entanto, como bem registrado pela sentenciante (fls. 451), não havia compensação a ser feita, pois a vítima, no momento em que seus filhos homens, renunciaram sua parte na casa, os compensou. Vejamos um trecho da sentença:

“(…)

Essa questão mostra-se extremamente relevante ao caso, porquanto a versão apresentada pelo réu para justificar a suposta apropriação dos valores recebidos em precatório. Segundo o réu, a vítima autorizou que ele e o irmão Fabrício dividissem o valor como forma de compensá-los pela renúncia que fizeram de suas partes na casa de Manaíra, fato este que foi veementemente contestado pela irmã Cláudia e que também encontra contraponto no depoimento da Sra. Célia.

Segundo Cláudia, quando do arrolamento da casa, tanto o acusado quanto o outro irmão Fabrício foram devidamente compensados pelo ofendido, que teriam comprado imóveis para ambos. Disse ela no seu depoimento: *que seus irmãos renunciaram a*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

parte deles, pois seu pai os compensou com outros bens, como um colégio perto do Shopping Sul, um apartamento, um carro; que foi uma compensação; que o arrolamento foi feito inclusive por Rui, seu irmão”.

No mesmo tom, a Sra. Célia Ferreira afirmou que a vítima lhe contara que tudo teria sido resolvido quando do arrolamento de bens, que as filhas ficaram com a casa e Fabrício e Rui Filho ganharam cada qual um apartamento. Além disso, disse a testemunha muito do salário do Dr. Rui servia para que ele ajudar os filhos Rui, Fabrício e Valéria, inclusive um dos empréstimos que possuía teria servido para que Rui Filho montasse um colégio ou curso.

Sobre essa compensação de bens, apesar de o réu negar que teria ocorrido, ele próprio confirmou em seu interrogatório que seu irmão Fabrício teria recebido do pai tanto um apartamento quanto um veículo, apartamento este que foi posteriormente doado por Fabrício aos filhos do réu. Tal fato reforça a ideia de que o ofendido, quando da divisão dos bens, buscou contemplar todos os filhos, não havendo compensações futuras. (...)”.

Assim, não há que se falar em absolvição.

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. CRIMES DE EXPOSIÇÃO A PERIGO A INTEGRIDADE E A SAÚDE DO IDOSO, SUBMETENDO-O A CONDIÇÕES DESUMANAS OU DEGRADANTES, APROPRIAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IDOSO PARA APLICAÇÃO DIVERSA DE SUA FINALIDADE E INDUZIMENTO DE PESSOA IDOSA À OUTORGA DE PROCURAÇÃO (ARTS. 99, 102 E 106 DA LEI Nº 10.741/03). (...) AGENTE QUE INDUZ SEU PAI, PESSOA IDOSA E ADOECIDA,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A OUTORGAR-LHE PROCURAÇÃO, FAZENDO USO DOS PROVENTOS DO GENITOR E DANDO-LHES APLICAÇÃO DIVERSA DA SUA FINALIDADE. DELITOS DOS ARTS. 102 E 106 DO ESTATUTO DO IDOSO PLENAMENTE CARACTERIZADOS. (...) 1. (...) 2. Impositiva a condenação pela prática do crime descrito no art. 102 do estatuto do idoso quando demonstrado que o acusado fazia uso dos proventos de seu pai como se seus fossem, utilizando-os de forma indevida e exagerada e desviando-os de sua finalidade, qual seja, a manutenção das necessidades básicas da vítima. 3. Uma vez demonstrado que o réu, ao induzir a vítima a outorgar-lhe procuração, não tinha a intenção de zelar pelos interesses de seu genitor, mas, sim, de aproveitar-se do patrimônio do pai, impossível a absolvição das sanções do art. 106 do estatuto do idoso. 4. (...)”. (TJSC - ACR 2011.059433-6 - Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato – DJ: 15/07/2014)

- DO RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

A Assistente de Acusação interpôs recurso requerendo a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, “e”, do CP e, ainda, que fosse considerada a continuidade delitiva, com aplicação da fração de 2/3.

Sendo o réu, filho da vítima, viável o reconhecimento da agravante descrita no art. 61, II, “e”, do CP, ainda que incidente à hipótese o Estatuto do Idoso. Ocorre que a mencionada agravante atribui maior reprovabilidade ao crime praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, independente da idade da vítima.

“Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
(...)
II - ter o agente cometido o crime:
(...)
e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (...)”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sobre o assunto:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONTRA IDOSO (ARTIGO 107, DA LEI Nº 10.741/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. VÍTIMA AVÓ DO ACUSADO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PRESENCIAL. COAÇÃO PSICOLÓGICA VISANDO CONSEGUIR DINHEIRO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 01. Recorrente condenado pelo juízo de piso pela prática do crime descrito no artigo 107, Lei nº 10.741/2003, tendo sido fixada a pena restritiva de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. (...) **10. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico que inexistem circunstâncias atenuantes em favor do paciente, mas que incide no presente caso a circunstância agravante do crime ter sido cometido contra ascendente (avó), conforme estabelece o 61, II, "E", do Código Penal. Adequado o patamar do agravamento da pena aplicado pelo juízo a quo em 01 (um) ano, ficando a pena restritiva provisória em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** 11. Não concorrendo causas de aumento e diminuição da pena, reduz-se a pena restritiva de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 12. (...) APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 0000525-09.2007.8.06.0029, 1ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. Mário Parente Teófilo Neto. unânime, DJe 01.08.2016) - grifei

Com relação ao pedido de ser considerada a continuidade delitiva (art. 71 do CP), este também deve ser acolhido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Dos autos, ficou devidamente comprovado que o acusado mês a mês, se apropriava dos proventos da vítima.

Assim, presente as elementares específicas do artigo 71 do CP, quanto ao primeiro fato (apropriação indébita dos proventos do idoso) pois praticado delitos da mesma espécie e em condições semelhantes de tempo, modo e lugar de execução, a regra especial da continuidade delitiva.

Assim, passo a nova dosimetria:

- Para o crime de apropriação indébita dos proventos do idoso

Mantenho a análise das circunstâncias judiciais procedidas pela juíza e fixo, da mesma forma, a pena base em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias multa. Na 2ª fase, presente a agravante contida no art. 61, II, “e”, do CP, elevo a pena em 01 (um) mês e 03 (três) dias multa, ficando 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.

Por fim, em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), tendo em vista que o delito ocorreu por vários anos, exaspero a pena em 1/3, tornando definitiva em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa

- Para o crime de apropriação indébita do precatório do idoso

Mantenho a análise das circunstâncias judiciais procedidas pela juíza e fixo, da mesma forma, em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias multa. Na 2ª fase, presente a agravante contida no art. 61, II, “e”, do CP, elevo a pena em 01 (um) mês e 03 (três) dias multa, ficando 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.

Considerando os termos do art. 69 do CP, somo as penas aplicadas, ficando, ao final, **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa**, a base de ½ salário mínimo, a ser cumprida em **regime aberto**.

Por fim, nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso da defesa e dou provimento parcial à apelação da Assistente de Acusação**, aplicando a agravante contida no art. 61, II, “e”, do CP; reconhecimento da continuidade delitiva de um dos delitos e, conseqüentemente, redimensionando a pena.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e Marcos William de Oliveira (vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de 2018.

João Pessoa, 13 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -